



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2024

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Dispõe sobre normas para a remoção e guarda de bens e pertences de pessoas em situação de rua, bem como para a remoção e encaminhamento de pessoas em situação de rua para serviços de assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1251/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Dispõe sobre normas para a remoção e guarda de bens e pertences de pessoas em situação de rua, bem como para a remoção e encaminhamento de pessoas em situação de rua para serviços de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a remoção e guarda de bens e pertences, bem como para a remoção e encaminhamento de pessoas em situação de rua para serviços de assistência social.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoas em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e que utiliza espaço público como local de moradia e sustento;

II – Bens e pertences de pessoas em situação de rua: objetos pessoais e estruturas, provisórias ou permanentes, utilizadas por pessoas em situação de rua em espaços públicos sem autorização;

III – Espaços Públicos: espaços de uso comum, pertencentes à população, administrados pelo poder público, como ruas, calçadas, praças, jardins, parques, em que o ir e vir é livre.

Art. 3º A remoção de bens, pertences e pessoas em situação de rua deve observar:

I – Comunicação prévia com antecedência mínima de 48 horas, informando data e horário da remoção;

II – Oferta de alternativas de abrigo e serviços de assistência social aos ocupantes antes da remoção;

III – Encaminhamento das pessoas removidas para serviços e assistência social, com especial atenção aos dependentes químicos, com



tratamento adequado e programas de recuperação;

IV – Inventário e guarda dos bens removidos, garantindo que possam ser recuperados pelos donos em local e horário definidos;

IV – Ações de remoção realizada de forma humanizada e respeitosa, evitando violência não motivada ou tratamento desumano.

Art. 4º O poder público deverá garantir a guarda dos bens e pertences removidos, observando:

I – Inventário detalhado com identificação e registro de cada item;

II – Armazenamento adequado em local seguro e acessível;

III – Informações claras sobre o local e horário para a recuperação dos bens e pertences removidos.

IV – Prazo mínimo de 90 dias para recuperação dos bens, após o qual os itens não reclamados poderão ser descartados de forma adequada, ou doados a instituições sem fins lucrativos voltadas aos cuidados de pessoas em situação de rua.

Art. 5º Veda-se a remoção de bens e pessoas durante situações de calamidade pública ou de condições climáticas extremas, como frio intenso ou chuvas torrenciais.

Art. 6º As pessoas em situação de rua têm o direito de acessar programas de assistência social, sem prejuízo de outras legislações específicas, incluindo:

I – Acesso a abrigos temporários ou permanentes, vedado separar famílias ou animais de estimação;

II – Programas de reintegração social e profissional;

III – Serviços de saúde e alimentação;

IV – Tratamento adequado para dependentes químicos, com programas específicos de reabilitação social.

Art. 7º O poder público deverá divulgar amplamente as ações de remoção, incluindo informações sobre os direitos das pessoas em situação de rua e os serviços de assistência disponíveis.



* C D 2 4 5 6 0 3 4 5 7 2 0 0 *

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela remoção deverão ser capacitados para atuar de maneira adequada e humanizada, com formação específica sobre direitos humanos e assistência social, necessariamente incluindo em equipes de remoção agentes de segurança pública e de saúde.

Art. 9º A comunicação do poder público com a população em situação de rua deve ser em linguagem e meios adequados à compreensão das pessoas afetadas.

Art. 10. O encaminhamento de pessoas em situação de rua para serviços de assistência social, incluindo dependentes químicos, não impede a atuação da justiça criminal em relação a eventuais delitos cometidos por essas pessoas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa estabelecer normas para a remoção e guarda de bens e pertences de pessoas em situação de rua, bem como para a remoção e encaminhamento de pessoas em situação de rua para serviços de assistência social, com o objetivo de garantir às famílias seu direito de ir e vir, com uma adequada utilização dos espaços públicos. Infelizmente, o país tem passado por um cenário em que o bem público, como uma praça, um parque ou uma praia, por exemplo, muitas vezes estão ocupados por pessoas em situação de rua, o que prejudica que as famílias usufruam adequadamente desse bem e do seu direito de ir e vir.

Recentemente, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso envolvendo a cidade de Grants Pass, Oregon, ressaltou a complexidade do problema da falta de moradia. A Corte decidiu que as cidades podem proibir pessoas de dormir em locais públicos, não sendo constitucional impedir, com base em argumentos de tratamento cruel ou desumano, que as cidades realizassem essa remoção¹.

Em aspecto contrário, em liminar concedida pelo Supremo

1 23-175 City of Grants Pass v. Johnson (06/28/2024) – Disponível em https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/23-175_19m2.pdf



* C D 2 4 5 6 0 3 4 5 7 2 0 0 *

Tribunal Federal (STF) do Brasil na ADPF 976, proibiu-se remoções forçadas de pessoas em situação de rua e seus pertences, reconhecendo a omissão dos Estados, Distrito Federal e Municípios em implementar a Política Nacional para a População em Situação de Rua². Essa decisão reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada e respeitosa, porém não pode ser utilizada como cerceamento do direito dos demais cidadãos de usufruírem do espaço público com segurança e tranquilidade.

A legislação ora proposta visa a estabelecer diretrizes claras para a remoção de bens, pertences, e pessoas em situação de rua, incluindo a comunicação prévia com antecedência mínima de 48 horas, a oferta de alternativas de abrigo e serviços de assistência social, e a realização de um inventário detalhado dos bens removidos. Além disso, há previsão específica para encaminhamento de dependentes químicos para programas de tratamento e reabilitação. Importante destacar que o encaminhamento das pessoas para serviços de assistência social não impede, em nenhum momento, a atuação da justiça criminal em relação a eventuais crimes cometidos por essas pessoas, garantindo-se a aplicação das leis penais vigentes. Segundo pretende-se no presente projeto, também fica proibida a remoção de bens e pessoas durante situações de calamidade pública ou condições climáticas extremas, como frio intenso ou chuvas torrenciais. Essas medidas garantem que os direitos das pessoas em situação de rua sejam respeitados e que seus pertences possam ser recuperados de maneira organizada e segura.

Em suma, a presente proposta de lei busca retomar a utilização adequada dos espaços públicos pela população, sem desrespeitar direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Trata-se de uma abordagem moderada e humanizada, que visa garantir que todos os cidadãos sejam tratados com dignidade e respeito e que os espaços públicos sejam usufruídos por toda a sociedade com segurança e tranquilidade.

São esses os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei e pelos quais peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

2 ADPF 976 - Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>



* C D 2 4 5 6 0 3 4 5 7 2 0 0 *

Deputado DOUTOR LUIZINHO PP/
RJ

Apresentação: 17/07/2024 16:02:49.043 - MESA

PL n.2950/2024



* C D 2 4 5 6 0 3 4 5 7 2 0 0 *

